

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. ° O Quadro de Pessoal do Fisco é constituído pela carreira de Auditor-Fiscal da Receita Estadual, integrada pelo conjunto de cargos de provimento efetivo, composto por uma série de três classes, compreendidos na ordem e nos quantitativos abaixo denominados:

I – 300 (trezentos) cargos de Auditor-Fiscal da Receita Estadual - na classe I;

II – 260 (duzentos e sessenta) cargos de Auditor-Fiscal da Receita Estadual – na classe II;

III – 240 (duzentos e quarenta) cargos de Auditor-Fiscal da Receita Estadual – na classe III.

Art.º Para os efeitos desta Lei, conceitua-se:

I – funcionário fiscal a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda;

II - classe o agrupamento de cargos da função fiscal, com denominação, atribuições, responsabilidades e vencimentos idênticos, constituindo degraus de progresso na carreira fiscal;

III – carreira fiscal o agrupamento de cargos escalonados em uma série de classes da mesma natureza de trabalho.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO FUNCIONÁRIO FISCAL

Art. 4º As atribuições conferidas, privativamente, aos funcionários fiscais, integrantes do Quadro de Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda, são as seguintes:

I – a constituição do crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível;

§ 1º O auditor da classe inicial será preferencialmente escalado na fiscalização de trânsito;

§ 2º O funcionário integrante da carreira fiscal, respeitadas as atribuições definidas nesta Lei, fica autorizado ainda a:

I – realizar diligência ou verificação junto a contribuinte estadual ou terceiro, bem como junto a órgãos da Administração Pública, objetivando revisar, complementar, suplementar ou corrigir lançamento anteriormente realizado, inclusive para fim de instrução processual;

II – manifestar-se em processo administrativo tributário em que seja atuante ou para o qual tenha sido designado;

III - fazer parar veículos em trânsito pelo território do Estado, inclusive apor lacre em carga nestes transportadas;

IV - exigir a apresentação de mercadoria, livro, documento, programa, arquivo magnético e outros objetos de interesse da fiscalização, mediante notificação;

V - apreender mercadoria, livro, documento, programa, arquivo magnético e outros objetos, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária ou para instruir processo administrativo tributário, ainda que não pertencentes ao infrator;

VI - lacrar móvel, gaveta ou compartimento onde, presumivelmente, estejam guardados livro, documento, programa, arquivo ou outros objetos de interesse fiscal;

VII - Revogado

VIII - orientar o contribuinte em matéria tributária;

IX - proceder a representação por crime de sonegação fiscal ou contra a ordem tributária;

X – representar, à Superintendência de Administração Tributária, contra expedidor de Ordem de Serviço que determine a execução de tarefas diversas das atribuições previstas nesta Lei a integrantes do Quadro do Fisco;

XI - executar outras atividades que visem ao melhor desempenho das atribuições inerentes à administração tributária.

ACRESCIDO O INCISO XII AO § 2º DO ART. 4º PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.663, DE 01.08.04 - VIGÊNCIA: 01.01.04.

XII – exercer função de confiança ou cargo de provimento em comissão relativos às unidades administrativas integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda, quando para isto designado.

ACRESCIDO O INCISO XIII AO § 2º DO ART. 4º PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.336, DE 01.09.05 - VIGÊNCIA: 27.09.05.

XIII – atuar como perito assistente ou desempenhar atividade correlata, em apoio à Procuradoria-Geral do Estado, quando portador de formação superior na área, objeto da perícia judicial, requisitada em execução fiscal ou outra ação que envolva matéria fiscal-tributária, desde que para isto designado por ato da autoridade competente.

§ 3º Revogado

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ART. 4º PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.663, DE 01.08.04 - VIGÊNCIA: 01.01.04.

§ 4º Considera-se:

I - agência fazendária, a unidade administrativa de atendimento, arrecadação e fiscalização ou outra equivalente na estrutura da Secretaria da Fazenda, incluída aquela que tenha mera atribuição arrecadatória, coleta de informação fiscal ou preparo processual;

II - unidade de fiscalização, assim definida:

a) fixa, o posto fazendário de fiscalização;

b) móvel, o comando volante e a Unidade de Fiscalização Informatizada – UNIF.

§ 5º Durante o período correspondente ao estágio probatório, é vedado ao FTE I prestar qualquer tipo de serviço interno, excetuado o desempenho de suas atribuições privativas.

NOTA: Em virtude do art. 3º da lei nº 13.547, de 25.10.99, a partir de 28.10.99, passou a denominar-se Fiscal dos Tributos Estaduais I - FTE I o cargo de Técnico dos Tributos Estaduais - TTE.

NOTA: Redação com vigência de 17.04.98 a 31.12.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 5º DO ART. 4º PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.663, DE 01.08.04 - VIGÊNCIA: 01.01.04.

§ 5º Durante o período correspondente ao estágio probatório, é vedado ao AFRE I prestar qualquer tipo de serviço interno, excetuado o desempenho de suas atribuições privativas.

Art. 5º O funcionário fiscal, que tenha ou venha ter conhecimento de infração à legislação tributária, é obrigado a adotar as providências necessárias à garantia do crédito tributário, sob pena de ser responsabilizado pecuniariamente pelo dano causado à Fazenda Pública Estadual, sem prejuízo de outras cominações legais.

§ 1º Não é, porém, responsabilizado o servidor fiscal:

I - pela omissão que praticar em razão de ordem superior devidamente provada, salvo se manifestamente ilegal;

II - quando deixar de apurar infração em face de limitação própria da tarefa que lhe tenha sido atribuída, ou dos recursos colocados à sua disposição, desde que comunique o fato à autoridade competente.

ACRESCIDO O INCISO III AO § 1º DO ART. 5º PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.729, DE 29.06.06 - VIGÊNCIA 29.06.06.

III - quando se verificar que a infração depende do exame de livros ou documentos fiscais ou contábeis a ele não exibidos, desde que o sujeito passivo tenha sido regularmente notificado para tal fim, sem que haja procedido à exibição e, por isso, já tenha sido lavrado documento de lançamento por embarço à fiscalização;

ACRESCIDO O INCISO IV AO § 1º DO ART. 5º PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.729, DE 29.06.06 - VIGÊNCIA 29.06.06.

IV - quando a cobrança a menor tiver sido feita em virtude de declaração falsa do sujeito passivo ou ficar comprovado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob formas tais que ao servidor não foi possível ou se mostrou impraticável tomar as providências necessárias à defesa da Fazenda Estadual.

§ 2º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, responde pelos prejuízos causados à Fazenda Pública a autoridade que houver expedido a ordem:

I - integralmente, caso a ordem seja legal;

II - solidariamente com o funcionário, caso a ordem seja ilegal.

Art. 6º Salvo disposição em contrário desta lei, é vedada a atribuição ao funcionário do Fisco de encargo, função, tarefa ou serviço diversos dos de seu cargo.

NOTA: Redação com vigência de 17.04.98 a 31.12.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 6º PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.663, DE 01.08.04 - VIGÊNCIA: 01.01.04.

Art. 6º Salvo disposição legal em contrário, é vedada a atribuição ao funcionário do Fisco de encargo, função, tarefa ou serviço diversos dos de seu cargo.

Parágrafo único. É, contudo, permitido ao funcionário fiscal exercer a fiscalização de outros tributos não instituídos pelo Estado, cuja competência para tanto lhe tenha sido delegada pela entidade tributante.

Art. 7º A administração fazendária e seus funcionários fiscais, nos limites de suas áreas de competência e circunscrição, têm precedência sobre os demais setores da Administração Pública, especialmente quanto a exame de livro, documento, programa, arquivo magnético e outros objetos de interesse fiscal, quando convergirem ou conflitarem ações ou processos administrativos conjuntos, concomitantes ou concorrentes entre órgãos ou agentes do Poder Público.

Parágrafo único. A precedência de que trata este artigo inclui, também, a prestação de informação pela autoridade competente, acerca de fatos ou desdobramentos resultantes de investigações realizadas pelo Poder Público que envolvam assunto de natureza ou interesse tributários.

Art. 8º É nulo qualquer lançamento de crédito tributário praticado por pessoa não ocupante de cargo integrante do Quadro de Pessoal do Fisco, sendo inadmissível o reconhecimento de desvio de função para qualquer efeito administrativo.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, sempre que ocorrer e enquanto perdurar a paralisação total ou parcial da atividade fiscal, sem a possibilidade de restabelecimento imediato da normalidade com a utilização de funcionários do Quadro de Pessoal do Fisco, pode, temporariamente e em regime de urgência, convocar outros servidores da Administração Pública Estadual, visando a retomada do processo de arrecadação e fiscalização em toda a sua plenitude, ficando afastada, durante esse período, a nulidade de que trata o caput deste artigo.